



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5000840-87.2024.4.02.0000/RJ

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA

REQUERENTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE LINHARES

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

EMENTA

COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SEIS IMÓVEIS. SEIS RÉUS. NATUREZA INDIVIDUAL DO CONFLITO FUNDIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR A IMINÊNCIA DO AJUIZAMENTO DE NOVAS AÇÕES A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO PRÉVIA DA COMISSÃO. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

Reintegração de posse em seis ações, com seis réus, em imóveis na faixa de domínio à margem da Rodovia BR 101-ES, que sequer são contíguos, configurando a natureza individual do conflito e inexistindo elementos a indicar a iminência do ajuizamento de novas ações pela empresa concessionária da rodovia.

A atuação prévia da Comissão de Soluções de Conflitos Fundiários, prevista no art. 4º, §2º, da Resolução CNJ 510/2023, exige a iminência do ajuizamento das ações de reintegração de posse ou de despejo de natureza coletiva a configurar o conflito, não cabendo à Comissão atuar onde sequer há conflito, ao fundamento de que, em tese, é possível que haja no futuro um conflito possessório ou de despejo de natureza coletiva.

Inadmitida a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, INADMITIR O INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. A JUÍZA FEDERAL ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO VOTOU DE FORMA TÁCITA, CONFORME O ART 6º, §8º, DA RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2021/00058. SESSÃO VIRTUAL REALIZADA NO PERÍODO DE 01 A 05.04.2024, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2024.

Documento eletrônico assinado por **ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001855482v4** e do código CRC **6cc3d21b**.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA

Data e Hora: 16/4/2024, às 15:27:20

5000840-87.2024.4.02.0000

20001855482 .V4



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5000840-87.2024.4.02.0000/RJ

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA

REQUERENTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE LINHARES

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

RELATÓRIO

Trata-se de incidente encaminhado à Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 2ª Região por ofício do juiz federal da Vara Federal de Linhares, referindo-se aos autos de nºs 0000474-69.2018.4.02.5004, 0005216-74.2017.4.02.5004, 0005221-96.2017.4.02.5004, 0036054-97.2017.4.02.5004, 5000561-37.2018.4.02.5004, 5000564-89.2018.4.02.5004 e 5001655-20.2018.4.02.5004, narrando - evento 1, DOC1, fls. 1/2:

"Em breve síntese, trata-se de demandas ajuizadas pela empresa ECO101 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A, na qualidade de concessionária de trecho da Rodovia BR-101, objetivando a reintegração de posse e a demolição de construções irregulares situadas na faixa de domínio da referida rodovia, próximo ao km 171, em Jacupemba, Aracruz/ES.

Tendo em vista a existência de dezenas de imóveis residenciais e comerciais na mesma situação, que se encontram ameaçados de demolição, e que as referidas edificações se concentram na margem esquerda da Rodovia BR-101, no sentido Norte, ao passo que a margem direita está livre de edificações (conforme imagem aérea reproduzida no corpo da anexa decisão), propõe-se a avaliação da viabilidade de solução alternativa e consensual, consistente na alteração do eixo da rodovia, a fim de conciliar e preservar o interesse público e os diversos interesses particulares envolvidos".

No despacho prolatado nos autos da ação em fase de cumprimento de sentença nº nº 5000564-89.2018.4.02.5004, exarou o juiz oficiante que "*não obstante tenham sido localizados, em trâmite, somente os processos listados acima, o conflito possessório que se expõe é significativamente mais amplo, tendo em vista que a quantidade de imóveis residenciais e comerciais existentes na região é bastante superior" - evento 1, DOC1, fl. 3.*

O Presidente da Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal determinou a live distribuição do presente Incidente, sendo o mesmo distribuído a este juiz federal.

Com relação às ações mencionadas pelo juiz federal oficiante, passo ao relatório resumido de cada qual.

0000474-69.2018.4.02.5004. Cumprimento de Sentença.

Requerentes: ANTT e ECO101 Concessionária de Rodovias S/A.

Requerido: João Batista Favalessa.

5000840-87.2024.4.02.0000

20001839824.V16

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Prolatada sentença de procedência do pedido para "*para reintegrar o autor na posse do imóvel objeto da ação e determinar ao réu que remova, no prazo de 30 dias, toda construção na faixa de domínio da rodovia BR 101/ES, Km 173, sentido Sul, município de Aracruz, tal como descrito no Autor de Infração constante do EVENTO 1, OUT10. Caso o réu não cumpra a ordem judicial no prazo avençado, fica o autor, desde já, autorizado a remover, por conta própria, a construção irregular*" - processo 0000474-69.2018.4.02.5004/ES, evento 39, DOC1. Sentença integralmente mantida por acórdão da 8a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - processo 0000474-69.2018.4.02.5004/TRF2, evento 14, DOC1, com trânsito em julgado em 09/08/2022 - processo 0000474-69.2018.4.02.5004/TRF2, evento 57, DOC1.

A ECO101 Concessionária de Rodovias S/A requereu o cumprimento da sentença, em 16/09/2022. Intimado o exequente e não cumprindo o comando sentencial, a exequente requereu a expedição de mandado de reintegração de posse, o que foi deferida pela decisão do processo 0000474-69.2018.4.02.5004/ES, evento 94, DOC1, proferida em 30/08/2023, com expedição de carta precatória para seu cumprimento, que tomou o nº 5006285-04.2023.8.08.0006, distribuída à 2ª Vara Cível, Família e de Órfãos e Sucessões da Comarca de Aracruz-ES - processo 0000474-69.2018.4.02.5004/ES, evento 109, DOC2 .

Pela decisão do processo 0000474-69.2018.4.02.5004/ES, evento 117, DOC1 o Juiz Federal da Vara Federal de Linhares submeteu a questão à Comissão de Soluções Fundiárias do TRF2.

0005216-74.2017.4.02.5004. Ação de Reintegração de Posse.

Autora: ECO101 Concessionária de Rodovias S/A.

Assistente Simples: ANTT

Ré: Genilda Miguel Caetano

Ajuizada a ação em 02/03/2017, a ré não foi citada até o momento, tendo sido expedida carta precatória para esta finalidade, autuada sob o nº 5002636-31.2023.8.08.0006, distribuída à 2ª Vara Cível, Família e de Órfãos e Sucessões da Comarca de Aracruz-ES, não se obtendo êxito na citação pessoal, por certidão última datada de 11/07/2023 - processo 0005216-74.2017.4.02.5004/ES, evento 128, DOC1, fl. 12.

Inobstante a ausência de citação pessoal, a ré ofertou contestação através da DPU, que foi inserta no processo 0005216-74.2017.4.02.5004/ES, evento 134, DOC1, em 14/11/2023.

Pela decisão do processo 0005216-74.2017.4.02.5004/ES, evento 137, DOC1 o Juiz Federal da Vara Federal de Linhares submeteu a questão à Comissão de Soluções Fundiárias do TRF2.

0005221-96.2017.4.02.5004. Ação de Reintegração de Posse.

Autora: ECO101 Concessionária de Rodovias S/A.

5000840-87.2024.4.02.0000

20001839824.V16



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Assistente Simples: ANTT

Ré: Zilma Silvério Bertolani

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência para demolição de construção irregular de um trevo na altura do Km 173+000, em Jacupemba, Aracruz/ES - processo 0005221-96.2017.4.02.5004/ES, evento 14, DOC70.

A ré, através da DPU, apresentou contestação no processo 0005221-96.2017.4.02.5004/ES, evento 28, DOC29.

Determinada expedição de mandado de verificação a fim de averiguar se a construção da ré está ou não dentro da área de domínio e da área não edificante - processo 0005221-96.2017.4.02.5004/ES, evento 143, DOC1 -, sendo oficiado ao Município de Aracruz-ES para informasse acerca da existência de lei municipal redutora da área não edificante, nos termos da Lei 13913/19 - processo 0005221-96.2017.4.02.5004/ES, evento 174, DOC1, ofício ainda não respondido.

Pela decisão do processo 0005221-96.2017.4.02.5004/ES, evento 178, DOC1 o Juiz Federal da Vara Federal de Linhares submeteu a questão à Comissão de Soluções Fundiárias do TRF2.

0036054-97.2017.4.02.5004. Ação de Reintegração de Posse.

Autora: ECO101 Concessionária de Rodovias S/A.

Assistente Simples: ANTT

Ré: Maria das Graças Santos

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência para demolição de construção irregular na altura do Km 173+230, em Jacupemba, Aracruz/ES - processo 0036054-97.2017.4.02.5004/ES, evento 4, DOC33.

Devidamente citada e não ofertando contestação, foi decretada a revelia pela decisão do processo 0036054-97.2017.4.02.5004/ES, evento 22, DOC34.

Determinada expedição de mandado de verificação a fim de averiguar se a construção da ré está ou não dentro da área de domínio e da área não edificante - processo 0036054-97.2017.4.02.5004/ES, evento 38, DOC1 -, vindo aos autos a verificação realizada pelo oficial de justiça - processo 0036054-97.2017.4.02.5004/ES, evento 50, DOC1.

Pela decisão do processo 0036054-97.2017.4.02.5004/ES, evento 98, DOC1 o Juiz Federal da Vara Federal de Linhares submeteu a questão à Comissão de Soluções Fundiárias do TRF2.

5000561-37.2018.4.02.5004. Ação de Reintegração de Posse.

5000840-87.2024.4.02.0000

20001839824.V16



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Autora: ECO101 Concessionária de Rodovias S/A.

Assistente Simples: ANTT.

Ré: Vicent Sibien e demais ocupantes do imóvel.

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência para demolição de construção irregular de um trevo na altura do Km 173+000 - processo 5000561-37.2018.4.02.5004/ES, evento 15, DOC1.

Devidamente citado - processo 5000561-37.2018.4.02.5004/ES, evento 81, DOC1, fl. 3 -, não ofertando contestação, mas vindo aos autos representado pela DPU - processo 5000561-37.2018.4.02.5004/ES, evento 87, DOC1.

Pela decisão do processo 5000561-37.2018.4.02.5004/ES, evento 96, DOC1 o Juiz Federal da Vara Federal de Linhares submeteu a questão à Comissão de Soluções Fundiárias do TRF2.

5000564-89.2018.4.02.5004. Cumprimento de Sentença.

Requerente: ECO101 Concessionária de Rodovias S/A.

Interessado: ANTT

Requerido: Andreia Ferreira Bento.

Prolatada sentença de procedência do pedido para "*reintegrar o autor na posse do imóvel objeto da ação e determinar ao réu que remova, se ainda não o tiver feito, no prazo de 30 dias, toda construção na faixa de domínio da rodovia BR 101/ES, Km 173, sentido Sul, município de Aracruz, tal como descrito no Autor de Infração constante do EVENTO 1, OUT10. Caso a ré não cumpra a ordem judicial no prazo avençado, fica o autor, desde já, autorizado a remover, por conta própria, a construção irregular*" - processo 5000564-89.2018.4.02.5004/ES, evento 62, DOC1 -, anotado o trânsito em julgado no evento 70 da mencionada ação.

Anteriormente à sentença, já havia sido deferida a tutela provisória de urgência - processo 5000564-89.2018.4.02.5004/ES, evento 29, DOC1 - e certificada a desocupação voluntária do imóvel - processo 5000564-89.2018.4.02.5004/ES, evento 55, DOC1, fl. 57.

A ECO101 Concessionária de Rodovias S/A requereu o cumprimento da sentença no que tange à obrigação de pagar custas e honorários, estando o feito nesta fase, em busca da satisfação da autora no que tange à obrigação de pagar deferida na sentença.

Pela decisão do processo 5000564-89.2018.4.02.5004/ES, evento 82, DOC1 o Juiz Federal da Vara Federal de Linhares submeteu a questão à Comissão de Soluções Fundiárias do TRF2.

5001655-20.2018.4.02.5004. Ação de Reintegração de Posse.

5000840-87.2024.4.02.0000

20001839824.V16



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Autora: ECO101 Concessionária de Rodovias S/A.

Assistente Simples: ANTT.

Ré: Amarildo Nei Teixeira.

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência para demolição de construção irregular na faixa de domínio na rodovia BR 101, na altura do Km 173+300, sentido sul, em Jacupemba, Aracruz/ES- processo 5001655-20.2018.4.02.5004/ES, evento 13, DOC1.

Devidamente citado - processo 5001655-20.2018.4.02.5004/ES, evento 87, DOC1, fl. 567 - e não ofertando o réu contestação, a decisão do processo 5001655-20.2018.4.02.5004/ES, evento 88, DOC1 determinou abertura de conclusão para prolação de sentença.

Pela decisão do processo 5001655-20.2018.4.02.5004/ES, evento 90, DOC1 o Juiz Federal da Vara Federal de Linhares submeteu a questão à Comissão de Soluções Fundiárias do TRF2.

Da ACP nº 5000776- 03.2024.4.02.5004.

Consta do evento 9, DOC1 ofício do Juízo Federal de Linhares noticiando que na data de 21/03/2024 a Defensoria Pública da União ajuizou Ação Civil Pública versando sobre as ações propostas na Vara Federal de Linhares a respeito das reintegrações de posse objeto do presente Incidente.

Trata-se de ACP proposta em face da ANTT, DNIT, União, Estado do Espírito Santo, Município de Aracruz e Eco 101 Concessionária de Rodovias S/A, com pedido no sentido de garantir o direito de moradia adequada para todos os moradores no local ocupado ou, caso impossível, em local próximo ou pagamento de indenização aos moradores e pagamento de dano moral.

VOTO

Com relação ao **Cumprimento de Sentença de nº 5000564-89.2018.4.02.5004**, em que consta como requerida Andreia Ferreira Bento, verifica-se do - processo 5000564-89.2018.4.02.5004/ES, evento 55, DOC1, fl. 57. que houve desocupação voluntária do imóvel, no que inexistente questão possessória que possa ser deliberada pela Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, devendo ser INADMITIDA a atuação desta Comissão com relação a esta questão.

No que diz respeito aos **Cumprimento de Sentença nº 0000474-69.2018.4.02.5004** e às **Ações de Reintegração de Posse nºs 0005216-74.2017.4.02.5004, 0005221-96.2017.4.02.5004, 0036054-97.2017.4.02.5004, 5000561-37.2018.4.02.5004 e 5001655-20.2018.4.02.5004**, todas se referem a reintegrações de posse



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

com relação à área da faixa de domínio da Rodovia BR 101-ES, altura do Km 173 (e não Km 171 como consta do ofício que solicita a atuação da Comissão), bairro Jacumpemba, município de Aracruz-ES, totalizando 6 imóveis.

O Juízo da Vara Federal de Linhares-ES, ao solicitar a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias do TRF2, registrou que o número de imóveis envolvidos na questão atinente à área de domínio da BR 101, no município de Aracruz-ES, não diz respeito apenas aos acima relatados, mas "*o conflito possessório que se expõe é significativamente mais amplo, tendo em vista que a quantidade de imóveis residenciais e comerciais existentes na região é bastante superior*"., exarando no despacho prolatado nos autos vinculados a este Incidente que "*não obstante tenham sido localizados, em trâmite, somente os processos listados acima, o conflito possessório que se expõe é significativamente mais amplo, tendo em vista que a quantidade de imóveis residenciais e comerciais existentes na região é bastante superior*" - evento 1, DOC1, fl. 3.

Em conformidade com o que determinado na decisão da ADPF 828, previu a Resolução 510/2023 do CNJ, que regulamentou a criação das Comissões de Soluções Fundiárias, bem como o Regimento Interno da Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 2ª Região – Resolução TRF2-RSP-2023/00024 -, que a atuação da Comissão Fundiária restringe-se às questões possessórias de natureza coletiva.

A legislação não definiu o que seja conflito fundiário coletivo, devendo-se entender por tal aquele em que figure no polo passivo um número razoável de pessoas, unidas por questões fática e jurídica congêneres e que demandam uma solução uniforme.

Além disto, é preceito do art. 4º, §2º, da Resolução CNJ 510/2023 que a atuação da Comissão pode ocorrer, inclusive, antes do ajuizamento da ação.

No caso deste Incidente, as seis ações relatadas pelo Juízo da Vara de Linhares-ES, com um réu cada no polo passivo, em imóveis que sequer encontram-se contíguos, não preenche o requisito de figurar no polo passivo um número razoável de pessoas a fim de configurar um conflito coletivo.

No entanto, considerando que a solicitação de atuação da Comissão de Conflitos de Soluções Fundiárias teve como justificativa também que "*não obstante tenham sido localizados, em trâmite, somente os processos listados acima, o conflito possessório que se expõe é significativamente mais amplo, tendo em vista que a quantidade de imóveis residenciais e comerciais existentes na região é bastante superior*", este relator realizou diligências prévias visando apurar se há previsão de ajuizamento de outras ações por parte da empresa Eco 101 Concessionária de Rodovias S/A, obtendo-se a informação de que "*não há previsão para o ajuizamento imediato de ações possessórias na região norte do Espírito Santo ou mesmo de novas notificações relativamente às ocupações irregulares existentes no local*" - evento 8, DOC1.

A atuação prévia da Comissão de Soluções de Conflitos Fundiários, prevista no art. 4º, §2º, da Resolução CNJ 510/2023, exige a iminência do ajuizamento das ações de reintegração de posse ou de despejo de natureza coletiva a configurar o conflito, não cabendo à Comissão atuar onde sequer há conflito, ao fundamento de que, em tese, é possível que haja no futuro um conflito possessório ou de despejo de natureza coletiva. A existência do conflito não ajuizado é primordial a justificar a atuação da Comissão na fase pré-processual posto que pode a legislação mudar, pode mudar a política da empresa no que tange ao ajuizamento das



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

ações possessórias, pode alterar o contrato entre o poder público e a concessionária de modo regular de modo diverso a sua obrigação na desocupação dos imóveis da faixa de domínio, de maneira que o que hoje é uma situação, em tese, possível de conflito fundiário amanhã pode não mais ser. Por exemplo, amanhã a legislação muda e define de maneira diversa o que é faixa de domínio ou traz estipulações diferentes para imóveis já consolidados há determinado tempo, de maneira que o que hoje seria, em tese, uma possibilidade de conflito fundiário, amanhã não mais será em razão da alteração da legislação que acabou por regulamentar a ocupação hoje irregular.

No caso deste Incidente, como registrado nas diligências prévias por mim realizadas - evento 8, DOC1 -, não tem a empresa Eco 101 Concessionárias de Rodovias S/A intenção iminente do ajuizamento de novas ações possessórias na região norte do Espírito Santo, razão pela qual, ao que se tem no momento, são somente as seis ações possessórias vinculadas a este Incidente, com seis réus, o que é insuficiente a configurar um conflito fundiário coletivo a justificar a atuação da Comissão de Soluções de Conflitos Fundiários.

A ACP ajuizada pela DPU no dia 21/03/2024, autuada no Juízo da Vara Federal de Linhares-ES sob o nº 5000776- 03.2024.4.02.5004, visando garantir o direito de moradia adequada para todos os moradores no local ocupado ou, caso impossível, em local próximo, ou pagamento de indenização aos moradores e pagamento de dano moral não infirma a conclusão acima, ao revés, a confirma, na medida em que não aponta para a iminência de ajuizamento de novas ações possessórias pela Eco 101 Concessionária de Rodovias S/A, bastando verificar a resposta da empresa ao ofício que lhe foi enviado pela DPU - processo 5000776-03.2024.4.02.5004/ES, evento 1, DOC3:

"Pelo que consta, a Concessionária no ano de 2017 verificou algumas obras de ampliações/construções novas, sem qualquer regularização ou autorização da Concessionária no Bairro Jacupemba em Aracruz/ES.

Visando resguardar a segurança viária todos os proprietários foram notificados sobre as edificações irregulares, porém como não ocorreram as desocupações voluntárias, a Concessionária promoveu ações judiciais entre os anos de 2017/2018 e 2020, as quais ainda estão tramitando".

Neste passo, estão tramitando seis ações possessórias relatadas pelo Juízo da Vara de Linhares-ES, com um réu cada no polo passivo, visando à desocupação no bairro Jacupemba, Aracruz-ES, na faixa de domínio da BR 101-ES e não há notícia ou evidência nos autos de que haja qualquer intenção da empresa no ajuizamento de novas ações possessórias neste momento, no que não se encontra demonstrado a situação de reintegração de posse ou de despejo de natureza coletiva a justificar a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

É certo que em havendo questão coletiva de reintegração de posse ou de despejo em razão do ajuizamento de novas ações possessórias tem o Juízo da Vara Federal de Linhares a opção de acionar a atuação desta Comissão de Soluções de Conflitos Fundiários.

Ante o exposto, voto no sentido de INADMITIR o presente Incidente para atuação da Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional da 2ª Região, com comunicação ao Juízo Federal solicitante, via e-proc.

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Documento eletrônico assinado por **ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001839824v16** e do código CRC **883f845d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA

Data e Hora: 8/4/2024, às 21:20:5

5000840-87.2024.4.02.0000

20001839824.V16



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL. DE 01/04/2024

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5000840-87.2024.4.02.0000/RJ

INCIDENTE: ADMISSIBILIDADE

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

REQUERENTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE LINHARES

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual. do dia 01/04/2024, na sequência 1, disponibilizada no DE de 25/03/2024.

Certifico que a Comissão de Soluções Fundiárias, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS DECIDIU, POR UNANIMIDADE, INADMITIR O INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. A JUÍZA FEDERAL ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO VOTOU DE FORMA TÁCITA, CONFORME O ART 6º, §8º, DA RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2021/00058. SESSÃO VIRTUAL REALIZADA NO PERÍODO DE 01 A 05.04.2024.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO

NELSON PINTO CORREA
Secretário